



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 6200/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 14/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 47/2022, vinculado ao Processo nº 2921/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado

**PLO. INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA  
NA COBRANÇA DO IPTU NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. NATUREZA POLÍTICA DO VETO.  
VETO POLÍTICO POR CONTRARIEDADE AO  
INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO VETO.  
CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição de veto parcial à iniciativa parlamentar que pretende instituir política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente a referida proposição (Autógrafo nº 047/2022), uma vez que o veto diz respeito apenas ao texto integral do inciso I do artigo 2º da matéria principal.





Argumentou que a obrigação trazida pelo dispositivo vetado contraria o interesse público, na medida em que a informação do valor total de arrecadação e percentual de inadimplência por bairro e na própria guia de arrecadação do IPTU trará enormes dificuldades para a Administração Pública em sua elaboração, porquanto a geração das guias demandará a sua realização por bairros e não mais de forma universal como feito na atualidade.

Aduziu, ainda, que referida exigência poderá gerar um desestímulo ao bom pagador, bem como poderá acarretar uma quebra de sigilo fiscal em algumas áreas, como a industrial, ao indicar o valor pago por determinada empresa que ali estiver localizada.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Sob o aspecto jurídico-formal do veto em foco, observa-se que o mesmo tem amparo, por *simetria de formas*, no parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal. A saber:

*Art. 66, §1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Para não deixar margem de dúvidas, a Constituição da República arrola (art. 84, inc. V) como uma das competências do Presidente da República (por simetria de igual forma para os Governadores e Prefeitos) a realização do veto aos projetos de leis aprovados pelos parlamentos.

Por espelhamento, a regulação expressa da Lei Orgânica do Município de Linhares replica a ordem constitucional em seu artigo 34. Senão, vejamos:

*Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.*  
*§1º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Desta premissa constitucional, constata-se que o Veto é uma prerrogativa volitiva garantida ao Chefe do Poder Executivo. Assim, possui legitimidade ativa para exercê-lo frente ao PLO.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nessa toada, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito por entender que a obrigação trazida pelo dispositivo vetado (inciso I do artigo 2º) contraria o interesse público pelas razões supracitadas.

Nesse rumo de ideias, quadra consignar que o veto possui duas naturezas possíveis constitucionalmente: **natureza jurídica** (quando o fundamento é pela arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Autógrafo de Lei) ou **natureza política** (quando o fundamento é pela falta de interesse político no objeto do Autógrafo de Lei). No presente caso a natureza é política do conteúdo do Veto, de modo que existe juridicidade para a ocorrência de sua oposição.

Nesse rumo de ideias, o veto por contrariedade ao interesse público é conhecido como veto político diante do seu elevado teor de subjetividade. Exatamente por essa razão, não cabe a esta Comissão aferir se o objeto normativo do referido dispositivo vetado possui mérito conforme os parâmetros do interesse público.

Ademais, quanto à extensão de seu alcance, o veto pode ser **total** (alcançando oposição a todo o texto do Autógrafo de Lei); ou **parcial** (alcançando oposição em parte do texto normativo do Autógrafo de Lei). In casu, o veto é parcial, referindo-se ao texto do inciso I do artigo 2º do Autógrafo.

Por fim, no que diz respeito ao pressuposto temporal, a ordem constitucional impõe observância rígida ao prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento pelo Chefe do Poder Executivo e a sua efetiva publicação; e, ainda, com o





prazo de quarenta e oito horas, para comunicar ao Presidente da Câmara, os motivos do veto por meio de Mensagem Governamental específica. No caso em estudo, o pressuposto temporal foi regularmente atendido, restando confirmado pleno atendimento e regular juridicidade para o multicitado veto.

Destarte, tendo em vista que o objeto do veto parcial possuir natureza exclusivamente política, **a avaliação da natureza do mérito da parte vetada caberá ao Plenário desta Casa Legislativa, através dos nobres edis, detentores de competência para manter ou rejeitar o veto.**

Em arremate, cabe o devido registro de que o PLO supracitado foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria, desta Comissão (CCJ) e da Comissão Residual, onde recebeu triplamente o diagnóstico positivo de legalidade e constitucionalidade em sua feitura, além de ter sido aprovado à unanimidade pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros e em análise exclusivamente jurídica (sem abordagem de interesse público) - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo n° 47/2022, referente ao inciso I do artigo 2° do PLO n° 47/2022.

Plenário "Joaquim Calmon", em 27.09.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003900380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 27/09/2022 11:03

Checksum: **5206B7463947761DB86F3E1A9E1E399CEF5AC61304E34DDFE00641D0D22EEEF**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 27/09/2022 17:21

Checksum: **522ABBC4D3EA6F9DAF081C25E7FE4C56908165458DDFBE0DE54AAFA178A9145C**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 28/09/2022 13:35

Checksum: **AFD6DD75ECCD9D6E690AA6B8C6CB08BC47ECB4E493C18C9279B67BCAEF7BA665**

